



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

INEXIGIBILIDADE N.º 004/2021-PMFA
CONTRATO N.º 2021/0004-CPL-PMFA
CONTRATADA: SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA-ME

REF.: ANÁLISE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO.

Tratam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação para que seja analisada a possibilidade jurídica de se aditar o Contrato Administrativo nº 2021/0004-CPL-PMFA, que versa sobre a Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso (locação) de software integrado para gestão pública municipal na área de tributos, incluindo a implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico.

Foi acostado ao presente pedido a justificativa da Secretária Municipal de Serviços Urbanos através do Memorando 48/2023, para a realização do presente aditivo.

A Contratada afirmou ter interessa na continuidade da prestação do serviço, bem como afirmou manter todas as condições contratuais.

Referido aditivo prorrogará apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Constam dos autos: Solicitação de prorrogação do prazo contratual exarado pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos; certidões da contratada; minuta do terceiro termo aditivo; despacho informando a existência de recurso orçamentário para a cobertura das despesas deste aditivo e minuta do termo aditivo.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Foi verificado que o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, há confirmação de interesse na continuidade da prestação de serviços ante a relevância desta contratação para a Administração Pública, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração ao órgão, o que mantém o caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

O contrato prevê a possibilidade de prorrogação de prazo de vigência por meio de termo aditivo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação contratual no caso utilização de programas de informática, nos termos do artigo 57, IV, que assim diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Segundo consta do processo, a presente prorrogação é por mais doze meses, portanto, dentro do prazo ao qual o inciso IV do artigo acima mencionado permite, há autorização da autoridade competente para que seja realizado o aditivo, bem como há interesse da contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado nos autos.

Além disso, a contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais, bem como estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato, sendo elas: 1] A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimiza custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos; 2] Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que a contratada vem atuando com excelência na prestação de serviços de sua especialidade; 3] Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que a contratada apresenta diligência e habilidade e tem vasta experiência na área.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina favoravelmente à terceira prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 2021/0004-CPL-PMFA, em conformidade ao art. 57, IV da Lei nº 8666/93, vez que o processo está devidamente instruído e fundamentado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 22 de dezembro de 2023.

4

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
Advogada - OAB/PA 22.146